



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 71, DE 2012

(nº 2.285/2003, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo a elas exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º É vedada a remuneração com recursos do erário aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município.

Art. 2º Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, para prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual, e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.285, DE 2003

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo-lhes exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º. É vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias, pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º. Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município.

Art. 2º. Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, no sentido de prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º. As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos mais diversos motivos, primando dentre eles o crônico déficit orçamentário que aflige a todos os entes da Federação, percebe-se em significativa maioria dos municípios brasileiros a perigosa ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militar estadual.

Conseqüência desta ausência são os riscos que sofrem os residentes em numerosas cidades e vilas, vulneráveis em suas vidas e em seu patrimônio por estarem situadas em local distante dos órgãos institucionais responsáveis por um socorro que só é eficaz se for pronto e rápido. Assim expostas, as pessoas e seus bens materiais ficam sujeitas à própria sorte na eventualidade de

ocorrência de sinistros ou de desastres naturais, sempre caracterizados pela imprevisibilidade, pelo poder destrutivo e pela ação fulminante, alcançando seus resultados devastadores não raras vezes em questão de minutos.

Via de regra, alega-se que o desafio de levar à comunidade o órgão responsável pelo eventual socorro esbarra, lamentavelmente, na conhecida insuficiência financeira do Poder Público, eternamente buscando atender necessidades ilimitadas com recursos limitados.

Entendemos que esta situação poderá ser grandemente amenizada mediante a autorização legal, até agora ausente na legislação vigente, de conceder aos Estados e aos seus municípios menores, desassistidos por destacamentos locais dos Corpos de Bombeiros Militares, competência para organizar brigadas de incêndio voluntárias, fundadas em convênios com a iniciativa privada, dispensando, portanto, os cofres públicos dos encargos financeiros da implantação de novos órgãos de defesa civil. Entendemos, também, que esta cooperação da iniciativa privada poderá ser pleiteada pela Administração Pública Municipal, particularmente, junto aos segmentos mais vulneráveis a sinistros e fatos naturais (madeireiras, serrarias, moveleiras, calçadistas, redes hoteleiras e outras tantas), que constituem a presença marcante nas pequenas povoações de economia emergente.

Em tais comunidades, pequenas e onde a solidariedade ainda ocorre em nível elevado, a instituição de entidades voluntárias de interesse comum tem se mostrado bastante viável, como o comprovam as muitas iniciativas de cunho local que alcançam notoriedade nacional, a exemplo das cooperativas rurais, das festas populares, das comemorações religiosas, etc. Experiências similares têm tido resultados auspiciosos em muitos outros países, tais como o Chile, os Estados Unidos e a Alemanha, por exemplo, onde os corpos de bombeiros voluntários constituem parcela significativa e confiável das atividades de defesa civil.

Em que pese a resistência sistematicamente apresentada contra proposições similares por “lobbies” corporativos, numerosos municípios já

organizaram seus corpos de bombeiros voluntários, na ausência de norma geral emanada pela União, a quem compete expressa e privativamente legislar sobre as organizações denominadas "corpos de bombeiros militares". Tais iniciativas se explicam ante a necessidade premente dos municípios em proteger os cidadãos e empresas que aí estejam domiciliados, constituindo-se, portanto, em fatos consumados decorrentes de um legítimo clamor da sociedade.

Discordamos da interpretação falaciosa do texto constitucional que aponta vedação para tal pretensão no caput do art. 144, da Constituição Federal. Muito pelo contrário, vemos nessa disposição uma autorização expressa, pois, tratando de segurança pública englobada com a defesa civil, assim se dispõe: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos: (...)". Ainda no texto constitucional, apontamos autorização para a nossa pretensão na seguinte disposição: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...); I – legislar sobre os assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (...)". Consideramos dispensável enumerar argumentos para demonstrar que são de interesse local as iniciativas no sentido de dotar a municipalidade de instituições que supram a omissão do Estado na proteção dos residentes contra sinistros e desastres naturais.

Na certeza da oportunidade e da conveniência da nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 02/08/2012.